



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601169-80.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS - MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PC DO B, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

REPRESENTADO: ALAGOAS COM O POVO, ALAGOAS COM O POVO 1, ELEICAO 2018 JOSE PINTO DE LUNA GOVERNADOR, JORGE VI LAMENHA LINS, ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR, ELEICAO 2018 BENEDITO DE LIRA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA - AL10546, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogado do(a) REPRESENTADO:

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E INVERÍDICAS. OFENSA À HONRA. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. OBJETIVO DE CRIAR ESTADOS MENTAIS NEGATIVOS E DEGRADAR A IMAGEM DO CANDIDATO. FIXAÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS A

**TÍTULO DE *ASTREINTES*. POSTERIOR MAJORAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COLIGAÇÃO E CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.673, de 11/10/2018).

Maceió, 11/10/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligações “ALAGOAS COM O POVO” e JOSÉ PINTO DE LUNA, candidato ao cargo de Governador, em face de decisão monocrática desta Relatora (Id 146042) que, julgando procedente Representação Eleitoral manejada pela Coligação “AVANÇA MAIS ALAGOAS”, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato a Senador, e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, candidato a Governador, em desfavor dos Recorrentes, condenou-os à perda de tempo em inserções de rádio e televisão, bem como ao pagamento de multa no valor total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Na petição inicial, alegaram os Representantes que, durante todo o dia 25/9/2018, foram veiculadas 22 inserções, sendo 11 de rádio e 11 de televisão, nos espaços da coligação majoritária Representada reservados ao candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna, nas quais um terceiro apoiador, Rui Soares Palmeira, teria utilizado 100% do tempo de propaganda, quando o limite seria de 25% desse tempo.

Sustentaram que Rui Palmeira não usou o tempo para pedir voto em prol do candidato Pinto de Luna, titular do espaço eleitoral, mas, exclusivamente, para fazer ataques ao candidato a Senador José Renan Calheiros, objetivando impulsionar as candidaturas de Benedito de Lira e Rodrigo Cunha, que são os dois candidatos apoiados por Rui Palmeira e pertencentes à coligação majoritária Representada.

Asseveraram que fica patente o desvio de finalidade do espaço reservado aos candidatos ao pleito do Governo do Estado, notadamente ante o contexto da propaganda, que está voltada para a eleição dos candidatos beneficiados, na medida em que o candidato a Governo Pinto de Luna utiliza o tempo que seria destinado a sua propaganda eleitoral para propagar a candidatura de Benedito de Lira e Rodrigo Cunha, ampliando o tempo de TV destinado aos aludidos candidatos a Senado, através da tentativa de desconstrução do candidato Renan Calheiros.

Aduziram que tal postura compromete a isonomia de tratamento entre os candidatos e, via de consequência, o equilíbrio do prélio vingueiro, afrontando diretamente o que dispõe o art. 53-A e seus parágrafos da Lei nº 9.504/97.

Requereram a concessão de medida liminar com o fito de determinar aos Representados que se abstenham de veicular a propaganda atacada na TV e no rádio (seja no horário eleitoral gratuito ou nas propagandas em formas de inserções), fixando ainda sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

Esta Relatora deferiu a liminar requerida, em 25/9/2018 (Id 143464), para determinar aos Representados que se abstivessem de reproduzir e veicular novamente a propaganda ora analisada, tanto na TV como no rádio, seja no horário eleitoral gratuito ou nas propagandas em formas de inserções, sob pena de imposição de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reprodução veiculada, em descumprimento a esta decisão.

Na oportunidade, esta magistrada determinou a notificação, com urgência, dos Representados bem como das Emissoras de Rádio e Televisão, para que tomassem ciência da presente demanda, assim como da liminar prolatada, a fim de que a cumprissem imediatamente, não veiculando mais a peça publicitária ora atacada.

A Secretaria Judiciária intimou a Coligação “ALAGOAS COM O POVO” em 25/09/2018, às 18:42h (dezoito horas e quarenta e dois minutos) e todas as emissoras de rádio e televisão, geradoras e transmissoras, foram intimadas da decisão na mesma data, às 18:48h (dezoito horas e quarenta e oito minutos).

Contudo, os Representantes informaram que, apesar de intimadas, a RADIO JOVEM PAN 1020 AM, assim como todas as demais rádios transmissoras, veicularam, em 26/09/2018, pela manhã e início da tarde, no horário eleitoral reservado à Coligação “ALAGOAS COM O POVO” e seu candidato Pinto de Luna, uma nova peça publicitária com o intuito de fraudar a lei e descumprir a decisão judicial, mesclando, no início e no fim do programa, a mesma a propaganda que foi proibida de ser veiculada em face do deferimento da liminar requerida.

Asseveraram que a peça publicitária foi veiculada também na televisão, no horário eleitoral gratuito do início da tarde do dia 26/09/2018, de responsabilidade da TV GAZETA DE ALAGOAS, na condição de geradora.

Juntaram os áudios da rádio (pela manhã) e da televisão (à tarde), todos do dia 26/09/2018, bem como a gravação dos programas contendo a mensagem em que Rui Soares Palmeira afirma o seguinte:

Renan Calheiros é um dos campeões nacionais da Lava Jato. Investigado em 14 inquéritos. Renan é o campeão da Lava Jato em Alagoas. A verdade é que no Brasil ninguém gosta do Renan, como não gosta do Temer, como não gosta do Sarney, todos do mesmo partido. Por baixo dessa camisa branca que ele usa tem 14 inquéritos por corrupção na Lava Jato. Alagoas tem a chance de dar um exemplo ao Brasil, Renan senador não!

Alegaram que a coligação Representada e as duas geradoras (de rádio e TV) descumpriram a decisão liminar proferida por esta magistrada, sendo duas vezes no rádio (manhã e tarde) e uma vez na televisão (tarde).

Aduziram que a coligação teve como cumprir a decisão judicial, mas não o fez, uma vez que dela foi intimada às 18:42hs do dia 25/09/2018, de modo que poderia substituir sua propaganda da rádio na manhã do dia 26/09/2018, bem como dos programas da rádio e da TV da tarde do mesmo dia, como prevê o art. 47, § 8º da Lei das Eleições.

Esta Relatora determinou a notificação, com urgência, dos Representados e das emissoras de Rádio e Televisão, geradoras e transmissoras, para que tomassem ciência da presente demanda, assim como da liminar prolatada, a fim de que a cumprissem imediatamente, não veiculando mais a peça publicitária questionada.

Contudo, os Representantes informaram que, apesar de intimadas, a RADIO JOVEM PAN 1020 AM, assim como todas as demais rádios transmissoras, veicularam, em 26/09/2018, pela manhã e início da tarde, no horário eleitoral reservado à Coligação “ALAGOAS COM O POVO” e seu candidato Pinto de Luna, uma nova peça publicitária com o

intuito de fraudar a lei e descumprir a decisão judicial, mesclando, no início e no fim do programa, a mesma a propaganda que foi proibida de ser veiculada em face do deferimento da liminar requerida.

Diante do descumprimento da liminar deferida, restou consignado o seguinte em decisão prolatada por esta Relatora (Id 143860):

Ante o exposto:

a) reitero os termos da liminar já deferida para determinar aos Representados que se abstenham de reproduzir e veicular novamente a propaganda ora analisada, tanto na TV como na rádio, seja no horário eleitoral gratuito ou nas propagandas em formas de inserções e em bloco, ou em qualquer meio, sob pena de imposição de multa no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada reprodução veiculada em descumprimento a esta decisão, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral;

b) sanciono os Representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que, após serem intimados de decisão liminar, veicularam a propaganda questionada duas vezes na rádio e uma vez da televisão;

c) determino a notificação de todas as geradoras e transmissoras de rádio e televisão para que cumpram imediatamente a decisão proferida neste processo e deixem de veicular a propaganda ora questionada, sob pena de aplicação do art. 56 da Lei 9.504/97, que prevê a possibilidade de suspensão, por 24 horas, de toda a programação da emissora que descumprir à ordem judicial, e sob pena de imposição de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reprodução veiculada em descumprimento a esta decisão;

d) determino a suspensão, por 24 horas, da veiculação de qualquer propaganda da coligação Majoritária "ALAGOAS COM O POVO" e de seu candidato Pinto de Luna, seja em rádio ou em televisão, em inserções ou no horário eleitoral gratuito em bloco, como reprimenda legal pelo descumprimento à ordem judicial proferida por esta Relatora, nos termos do § 1º do art. 53 da Lei das Eleições. Ressalto que tal reprimenda deverá ter seu cômputo iniciado na manhã do dia 28/09/2018 e se estenderá até a manhã do dia 29/09/2018.

Posteriormente, dando provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo candidato RODRIGO SANTOS CUNHA (Id 144074), retifiquei **apenas as letras "b" e "d"** da parte dispositiva da decisão proferida, de forma que passaram a ter o seguinte comando:

b) sanciono os Representados Coligação Majoritária "ALAGOAS COM O POVO" e o candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que, após serem intimados de decisão liminar, veicularam a propaganda questionada duas vezes na rádio e uma vez da televisão;

d) determino a suspensão, por 24 horas, da veiculação de qualquer propaganda da coligação Majoritária "ALAGOAS COM O POVO" reservada ao candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna, seja em rádio ou em televisão, em inserções ou no horário eleitoral gratuito em bloco, como reprimenda legal pelo descumprimento à ordem judicial proferida por esta Relatora, nos termos do § 1º do art. 53 da Lei das Eleições. Ressalto que tal reprimenda deverá ter seu cômputo iniciado na manhã do dia 28/09/2018 e se estenderá até a manhã do dia 29/09/2018 . Destaco que deverá ser mantida a propaganda da coligação Majoritária "ALAGOAS COM O POVO" reservada aos candidatos ao cargo de Senador da República.

Ocorre que, segundo noticiaram os Representantes, os Representados Coligação "ALAGOAS COM O POVO" e candidato a Governador JOSÉ PINTO DE LUNA, bem como as emissoras de rádio RÁDIO FRANCÊS FM - 99,1, RÁDIO CBN MACEIÓ FM 104,5, RÁDIO 96,5 FM, RÁDIO PAJUÇARA ARAPIRACA FM 101,9 – AL, e RÁDIO JOVEM PAN 1020 AM, não cumpriram, novamente, a ordem judicial proferida por esta Relatora, o que ensejaria as sanções acima transcritas.

Esta magistrada determinou a notificação dos Representados Coligação "ALAGOAS COM O POVO" e do candidato ao cargo de Governador JOSÉ PINTO DE LUNA, bem como das emissoras de rádio RÁDIO FRANCÊS FM - 99,1, RÁDIO CBN MACEIÓ FM 104,5, RÁDIO 96,5 FM, RÁDIO PAJUÇARA ARAPIRACA FM 101,9 – AL, e RÁDIO JOVEM PAN 1020 AM, para que, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, manifestarem-se sobre as alegações contidas na petição apresentada pelos Representantes (Id 144580), juntando as provas que entendessem pertinentes.

A RÁDIO FRANCÊS FM - 99,1, manifestou-se informando o seguinte: *"outro ponto que demonstra ter sido involuntária a reprodução da propaganda proibida, seria o fato de que a própria rádio do candidato Renan Calheiros, a CBN, também incorreu no mesmo equívoco, ou seja, não conseguiu suspender de imediato à veiculação da propaganda irregular, e assim, transmitiu-a nas suas primeiras horas do dia 28.09.18. Certamente, tal situação não deve ser encarada como desrespeito a ordem judicial e sim como ato involuntário, afirme-se, até porque não parece crível que a rádio do candidato ofendido tivesse a intenção de perpetrar ofensa que estaria a macular a imagem de seu proprietário."*

Por sua vez os Representados Coligação "ALAGOAS COM O POVO" e o candidato ao cargo de Governador JOSÉ PINTO DE LUNA alegaram que *"no próprio dia 26 de setembro a Coligação peticionou nestes autos informando que não seria veiculada a propaganda e que havia solicitado a substituição imediata do material (ID 144068). Reitere-se, se não houve substituição do material de campanha nas emissoras de televisão e rádio, tal não ocorreu em virtude de condutas praticadas pelos Representados, mas sim em razão da burocracia existente para a troca de mídias. O que se espera da Justiça Eleitoral neste momento é o reconhecimento da atuação diligente e incessante da Coligação, dos candidatos e de toda sua equipe rumo ao atendimento das determinações judiciais."*

A fim de dá cumprimento à ordem judicial já proferida, esta Relatora determinou **a suspensão do programa eleitoral gratuito em RÁDIO seguinte à decisão proferida, APENAS NO TURNO DA MANHÃ**, da coligação Majoritária "ALAGOAS COM O POVO" reservado ao candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna. Além disso, ficou consignado na decisão que as eventuais multas por descumprimento de ordem judicial seriam aferidas quando do julgamento do mérito da presente demanda.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da Representação.

Em decisão de mérito (ID nº 146042), esta Relatora julgou procedente a presente Representação, condenou os Representados à perda de tempo em inserções de rádio e televisão, bem como ao pagamento de multa no valor total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID nº 146814), os Recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade de decisão de mérito atacada, ao argumento de que houve violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Além disso, asseveram que a decisão atacada se fundamenta em propaganda objeto de outro processo ajuizado pelos Recorridos, sendo que a propaganda dos presentes autos difere daquela, o que configura a decisão recorrida como *extra petita*, devendo, na sua ótica, ser anulada.

No mérito, asseveram que: a) a propaganda atacada não veicula conteúdo que degrade ou ridicularize o candidato Representante; b) o caso dos autos não enseja a aplicação dos artigos 53-A e § 3º, e 55 e parágrafo único da Lei das Eleições; c) não houve descumprimento de decisão judicial, eis que não houve dolo dos Recorrentes nas veiculações ocorridas após a sua prolação; d) a multa aplicada aos Recorrentes, no valor de R\$ 120.000,00, seria desproporcional e violaria o art. 537 do Código de Processo Civil; e) a titularidade do espaço de propaganda eleitoral gratuita é exclusiva da coligação e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial seria toda sua, não se estendendo ao candidato.

Em contrarrazões (ID nº 147063), os Recorridos reiteram os argumentos da exordial e requerem o desprovimento do presente Recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito atacada.

Era o que havia de importante para relatar.

#### VOTO

Senhores Desembargadores, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual o admito.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelos Recorrentes, que, em sua ótica, ensejam a nulidade da decisão de mérito proferida por esta magistrada.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE MÉRITO.**

Segundo os Recorrentes, haveria nulidade da decisão que fixou a multa de R\$ 120.000,00 aos Representados pelo descumprimento da decisão liminar, uma vez que a imposição de tal penalidade não poderia prescindir do respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Desse modo, alegando que houve prejuízo processual, decorrente da privação da possibilidade de requerer diligências, sustentam que a decisão recorrida deve ser declarada nula.

No que se refere às sanções de multa aplicadas aos Recorrentes, a decisão recorrida consignou o seguinte:

Ante o exposto:

(...)

b) mantenho já aplicada aos Representados coligação Majoritária “ALAGOAS COM O POVO” e candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna, **no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, tendo em vista que, após serem intimados de decisão liminar proferida por esta magistrada, veicularam a propaganda questionada 2 (duas) vezes na rádio e 1 (uma) vez da televisão no dia 26/9/2018;

c) sanciono os Representados coligação Majoritária “ALAGOAS COM O POVO” e candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna com outra multa, no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, diante do novo descumprimento da decisão liminar proferida por esta Relatora, tendo em vista

que a propaganda questionada, apesar de proibida, foi veiculada novamente nos dias 27/9/2018 (manhã, tarde e noite) e 28/9/2018 (manhã), considerando o valor das astreintes fixadas naquela decisão (R\$ 30.000,00 por descumprimento);

Conforme relatado, os Representantes informaram que, apesar de intimados da liminar proferida em 25/09/2018, os Representados nada fizeram para impedir a veiculação, nas emissoras de rádio geradora e transmissoras, da propaganda ora questionada, tendo a veiculado, em 26/09/2018, pela manhã e início da tarde, no horário eleitoral reservado à Coligação “ALAGOAS COM O POVO” e seu candidato Pinto de Luna, **uma nova peça publicitária com o intuito de fraudar a lei e descumprir a decisão judicial, mesclando, no início e no fim do programa, a mesma propaganda que foi proibida de ser veiculada em face do deferimento da liminar requerida.** Tal peça publicitária foi veiculada também na televisão, no horário eleitoral gratuito do início da tarde do dia 26/09/2018, de responsabilidade da TV GAZETA DE ALAGOAS, na condição de geradora.

Ressalte-se que os Representados tiveram como cumprir a decisão judicial, uma vez que dela foram intimados às 18:42hs do dia 25/09/2018, de modo que poderiam substituir sua propaganda da rádio na manhã do dia 26/09/2018, bem como dos programas da rádio e da TV da tarde do mesmo dia, mas não o fizeram.

Portanto, apesar de regularmente intimados da decisão que deferiu a liminar requerida pelos Representantes, os Representados e as duas geradoras (de rádio e TV) descumpriram a ordem judicial, sendo duas vezes no rádio (manhã e tarde) e uma vez na televisão (tarde), o que fundamentou a aplicação da primeira multa no valor de R\$ 15.000,00, já que, na oportunidade, as astreintes estavam fixadas no valor de R\$ 5.000,00 por descumprimento (decisão Id 143860). Na mesma decisão aumentei o valor das astreintes para R\$ 30.000,00 para cada nova veiculação em descumprimento à decisão liminar proferida.

Apesar da sanção acima referida, os Representantes informaram que, apesar de intimados, os Representados Coligação “ALAGOAS COM O POVO” e o candidato a Governador JOSÉ PINTO DE LUNA, bem como as emissoras de rádio RÁDIO FRANCÊS FM - 99,1, RÁDIO CBN MACEIÓ FM 104,5, RÁDIO 96,5 FM, RÁDIO PAJUÇARA ARAPIRACA FM 101,9 – AL, e RÁDIO JOVEM PAN 1020 AM, não cumpriram, **novamente**, a ordem judicial proferida por esta Relatora.

Ato contínuo, **em respeito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**, esta magistrada determinou a notificação dos Representados Coligação “ALAGOAS COM O POVO” e do candidato ao cargo de Governador JOSÉ PINTO DE LUNA, bem como das emissoras de rádio RÁDIO FRANCÊS FM - 99,1, RÁDIO CBN MACEIÓ FM 104,5, RÁDIO 96,5 FM, RÁDIO PAJUÇARA ARAPIRACA FM 101,9 – AL, e RÁDIO JOVEM PAN 1020 AM, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), manifestassem-se sobre as alegações contidas na petição apresentada pelos Representantes (Id 144580), juntando as provas que entendessem pertinentes.

Como dito no Relatório, a RÁDIO FRANCÊS FM - 99,1, manifestou-se informando que não conseguiu suspender de imediato a veiculação da propaganda irregular, e assim, transmitiu-a nas suas primeiras horas do dia 28.09.18, mas que tal situação não deveria ser encarada como desrespeito a ordem judicial e sim como ato involuntário.

Por sua vez os Representados Coligação “ALAGOAS COM O POVO” e o candidato ao cargo de Governador JOSÉ PINTO DE LUNA alegaram que no dia 26 de setembro peticionaram nestes autos informando que não seria veiculada a propaganda e que havia solicitado a substituição imediata do material e que, se não houve substituição do material de campanha nas emissoras de televisão e rádio, tal fato ocorreu em virtude da

burocracia existente para a troca de mídias. Sendo assim, os Representados não negam que a propaganda foi veiculada, mas somente tentam justificar o motivo do descumprimento da decisão proferida por esta Relatora.

Contudo, o fato é que, apesar de intimados de uma decisão liminar **proferida em 25/09/2018**, os Representados nada fizeram para impedir a veiculação da propaganda questionada **até o dia 28/09/2018**. Pelo contrário, criaram outras peças publicitárias utilizando a propaganda questionada de forma mesclada **com o intuito de fraudar a lei e descumprir a decisão judicial**.

Diante desse quadro, não restou outra alternativa a esta magistrada que não fosse a nova condenação em multa dos Representados, por novo descumprimento de ordem judicial, razão pela qual os sancionei com outra multa, no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, em face do novo descumprimento da decisão liminar proferida por esta Relatora, tendo em vista que a propaganda questionada, apesar de proibida, foi veiculada novamente nos dias **27/9/2018 (manhã, tarde e noite) e 28/9/2018 (manhã)**, e levando em conta o valor das *astreintes* fixadas na decisão Id 143860 (R\$ 30.000,00 por descumprimento).

Importante consignar que as *astreintes* constituem multa de caráter eminentemente coercitivo, cuja fixação é faculdade do magistrado, cabível após a intimação da parte para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer determinada na decisão, conforme se observou no presente caso, pelo que não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal.

No que se refere à alegação de que a decisão atacada se fundamente em propaganda objeto de outra Representação ajuizada pelos Recorridos, não merece maiores discussões. Afinal, o processo ora em julgamento foi o primeiro a questionar a propaganda em tela, tendo sido inclusive o motivo de distribuição de várias outras Representações a esta Relatora por prevenção, que trataram da mesma propaganda só que veiculada de forma mesclada em outras propagandas eleitorais ou em sede de direito de reposta (processos 0601171-50.2018.6.02.0000, 0601172-35.2018.6.02.0000, 0601176-72.2018.6.02.0000, 0601177-57.2018.6.02.0000, 0601179-27.2018.6.02.0000, entre outros), o que só comprova o descaso dos Representados e ora Recorrentes com as decisões proferidas por esta Relatora.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

### **MÉRITO.**

Feitas tais considerações, destaco que, no mérito, os Recorrentes afirmaram o seguinte: a) a propaganda atacada não veicula conteúdo que degrade ou ridicularize o candidato Representante; b) o caso dos autos não enseja a aplicação dos artigos 53-A e § 3º, e 55 e parágrafo único da Lei das Eleições; c) não houve descumprimento de decisão judicial, eis que não houve dolo dos Recorrentes nas veiculações ocorridas após a sua prolação; d) a multa aplicada aos Recorrentes, no valor de R\$ 120.000,00, seria desproporcional e violaria o art. 537 do Código de Processo Civil; e) a titularidade do espaço de propaganda eleitoral gratuita é exclusiva da coligação e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial seria toda sua, não se estendendo ao candidato.

Entretanto, entendo por esclarecidas as razões das multas aplicadas aos Recorrentes, as quais decorreram dos reiterados descumprimentos de ordens judiciais proferidas por esta Relatora, motivo pelo qual penso que não assiste razão ao argumento de que seriam desproporcionais, conforme exaustivamente demonstrado na análise da

preliminar acima julgada, na qual, inclusive, restou comprovado o respeito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em todos os atos praticados por esta magistrada na presente Representação.

Sendo assim, passo à análise dos pontos trazidos no Recurso que ainda não foram enfrentados, notadamente aqueles nos quais os Recorrentes asseveram que: a) a propaganda atacada não veicula conteúdo que degrade ou ridicularize o candidato Representante; b) o caso dos autos não enseja a aplicação dos artigos 53-A e § 3º, e 55 e parágrafo único da Lei das Eleições; c) a titularidade do espaço de propaganda eleitoral gratuita é exclusiva da coligação e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial seria toda sua, não se estendendo ao candidato.

Conforme já relatado, noticiaram os Representantes que, no dia 25/9/2018, durante todo o dia, em todas as inserções de rádio e televisão dos espaços da coligação majoritária Representada reservados ao candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna (22 inserções, sendo 11 na TV e 11 no rádio), um terceiro apoiador, Rui Soares Palmeira, teria utilizado quase 100% do tempo de propaganda para desferir críticas ao candidato ao cargo de Senador Renan Calheiros, veiculando a seguinte mensagem:

**Rui Palmeira:** Renan Calheiros é um dos campeões nacionais da Lava Jato. Investigado em 14 inquéritos. Renan é o campeão da Lava Jato em Alagoas. A verdade é que no Brasil ninguém gosta do Renan, como não gosta do Temer, como não gosta do Sarney, todos do mesmo partido. Por baixo dessa camisa branca que ele usa tem 14 inquéritos por corrupção na Lava Jato. Alagoas tem a chance de dar um exemplo ao Brasil, Renan senador não!

Da análise da propaganda questionada, observo que, de fato, ultrapassa os limites do debate público para fazer juízos depreciativos do candidato Renan Calheiros, ora Representante, imputando-lhe adjetivos depreciativos como “um dos campeões nacionais da Lava Jato”, “campeão da Lava Jato em Alagoas” e “no Brasil ninguém gosta do Renan”, objetivando criar estados mentais negativos e degradar a imagem do candidato.

Portanto, não restam dúvidas acerca do caráter pejorativo dos termos e da natureza agressiva dos comentários, que vão além da mera crítica administrativa, ficando claro o intuito difamatório das afirmações lançadas.

Urge observar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados, representando um grave risco aos direitos individuais dos candidatos o desbordo do debate, no propósito de adjetivar pessoas com expressões ofensivas e pejorativas.

Conforme apontado por Guilherme Pessoa Franco de Camargo em sua obra "A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento" (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>):

Parece ser necessária a distinção entre comparação, crítica e ataque. No primeiro caso, tem-se o argumento por base em paradigmas conflitantes entre si, a fim de mostrar o melhor deles. O problema reside nos dois últimos, sendo que a crítica deverá ser analisada sob a ótica de sua finalidade e deve ser isenta de subterfúgios capazes de maquiagem incidências negativas que desvirtuem o objeto principal. E, o que deve ser rechaçado de plano são os ataques, que visam apenas a desmoralização pública do candidato adversário, sem a finalidade precípua de contribuir para esclarecer a população sobre fatos relevantes, ainda que negativos.

Quanto ao tema dispõe a Lei 9.504/97:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

**§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

**§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.**

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Por sua vez, está disposto na Resolução TSE nº 23.551/2017 o seguinte:

Art. 66. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

**§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda**

**gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).**

Dessa forma, da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, observa-se que o objetivo da legislação de regência é impedir o desvio de finalidade da propaganda eleitoral gratuita de um candidato no programa de outro, de forma que o tempo de propaganda seja utilizado pelo próprio candidato, não podendo "cedê-lo" para fazer propaganda eleitoral de outro, muito menos para efetuar críticas a candidaturas de oposição.

Nesse contexto, verifica-se que o legislador buscou impedir o uso do espaço de um candidato para fazer propaganda para outro, tendo o cuidado de estabelecer um limite objetivo para tanto (25% do tempo para o apoiador). Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda eleitoral. Invasão. Excesso de execução. 1. Quando o candidato ao cargo de presidente da República ocupa todo o espaço do titular do horário, no caso, da candidata a governadora do estado, fica configurada a invasão vedada pela legislação de regência. 2. Computa-se a integralidade da inserção quando o tempo é inteiramente utilizado pelo candidato beneficiado, sequer aparecendo na imagem a candidata titular do horário. [...] (Ac. de 27.9.2006 no AgRgRp nº 1.137, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Nesse diapasão, conclui-se que o objetivo da norma foi permitir que o apoiador viesse ao programa do apoiado para referendar a candidatura desse último, e não uma mera inserção de propaganda de um terceiro apoiador, que sequer é candidato a cargo eletivo, que se utiliza do espaço dedicado ao candidato ao Governo do Estado para fazer críticas ao candidato ao cargo de Senador da coligação adversária, como se verifica no presente caso, onde isso acontece quase na integralidade da inserção ora questionada.

Portanto, insofismáveis os indícios da realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, notadamente diante do desvio de finalidade verificado na propaganda questionada, motivo que justifica a procedência da presente demanda, razão pela qual penso ter sido acertada a decisão que retirou tempo equivalente no horário da propaganda da coligação Representada no espaço reservado ao candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna.

Destaque-se que esta Corte já julgou Pedido de Direito de Resposta, de minha Relatoria, com as mesmas partes desta Representação e contendo a mesma propaganda, chegando, **à unanimidade de votos**, a idêntica conclusão quanto à irregularidade da propaganda ora analisada. Senão observe-se na ementa do Acórdão deste Regional, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. RÁDIO E TELEVISÃO. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E INVERÍDICAS. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. OBJETIVO DE CRIAR ESTADOS MENTAIS NEGATIVOS E DEGRADAR A IMAGEM DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE DEVOLVER O EQUILÍBRIO À DISPUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO QUE CONCEDEU O DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE/AL, Representação nº 0601171-50.2018.6.02.0000, Relatora: Desembargadora Eleitoral Maria Valéria Lins Calheiros, Julgamento: 05/10/2018, Publicado em Sessão).

Por fim, penso que não assiste razão aos Recorrentes quando alegam que a titularidade do espaço de propaganda eleitoral gratuita é exclusiva da coligação e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial seria toda

sua, não se estendendo ao candidato, pois entendo que a responsabilidade entre coligações, partidos e candidatos é solidária, consoante estabelece o art. 241 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhe solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

No mesmo sentido, apresento os seguintes precedentes dos Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO BENEFICIÁRIO.** REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIDO O AGRAVO.

1. Para infirmar as conclusões do aresto recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).

2. Não-divergência entre o aresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral. Inexistência de similitude fática entre os julgados.

**3. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político, bem como evidenciada a participação de mais de um beneficiário, a multa é de ser aplicada a cada um deles. Precedentes.**

4. Agravo desprovido.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7767, Acórdão, Relator Min. Ayres Britto, Publicação: DJ, v. I, t. I, Data 11/04/2008, p. 8). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA NA **PROPAGANDA ELEITORAL.** VEDAÇÃO DO INC. IX DO ART. 243 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DA PROPAGANDA. **FIXAÇÃO DE MULTA À COLIGAÇÃO A TÍTULO DE ASTREINTES. POSTERIOR MAJORAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COLIGAÇÃO. PARTIDO E CANDIDATO. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL.** CARÁTER COERCITIVO E INIBITÓRIO DA SANÇÃO. APREENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A DECISÃO LIMINAR E DEFERIU PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO SENTIDO DE DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POR DESOBEDEIÊNCIA E PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA. PERDA DO OBJETO QUANTO À ANÁLISE DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 10332, ACÓRDÃO nº 13554 de 28/11/2012, Relator LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ, v. 252, t. 1, Data 07/12/2012, p. 6). (Grifei).

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a decisão de mérito.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**  
11/10/2018 15:19:05  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **150115**



1810111515169100000000148541

IMPRIMIR    GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0601169-80.2018.6.02.0000**

**ORIGEM: Maceió - ALAGOAS**

**JULGADO EM: 11/10/2018**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.673, de 11/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**11/10/2018 17:18:41**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **150714**



1810111718410880000000149142

IMPRIMIR

GERAR PDF